



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10805.720123/2008-14
Recurso Voluntário
Resolução nº 2301-000.942 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de outubro de 2021
Assunto IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Recorrente TECELÃO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES
Interessado FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência para que a autoridade preparadora: a) informe a data em que o contribuinte tomou ciência do acórdão recorrido, juntando a prova dessa ciência, e b) informe, ao teor do despacho de folha eletrônica nº 126, as razões pelas quais o recurso não poderia ter sido interposto. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido na Resolução nº 2301-000.941, de 06 de outubro de 2021, prolatada no julgamento do processo 10805.720121/2008-25, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente Redatora

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: conselheiros Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (suplente convocada), Fernanda Melo Leal, Flavia Lilian Selmer Dias, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado na resolução paradigma.

Trata-se de lançamento do ITR de 2005, resultante da revisão da Diat em que se alterou a área de preservação permanente – APP, a área de reserva legal – ARL e o valor da terra nua – VTN.

O lançamento foi impugnado e a impugnação foi considerada parcialmente procedente. Na ocasião, o colegiado antecedente alterou o VTN arbitrado com base no Sipt aferido com base na média das declarações do município para R\$ 1.209.862,74, em face de

Fl. 2 da Resolução n.º 2301-000.942 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10805.720123/2008-14

modificação nos valores do Sipt após a inclusão de dados de aptidão agrícola fornecidos pela Secretaria Estadual de Agricultura do Estado de São Paulo.

Manejou-se recurso voluntário em que se alegou:

- a) que a APP e ARL do imóvel correspondem, respectivamente, a 129,6 ha. e 293,8 ha., conforme atesta laudo que anexou;
- b) que a Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, não prevê hipótese de glosa de área em face da ausência de ato declaratório ambiental – ADA;
- c) que é ônus do Fisco comprovar a inexistência de áreas isentas declaradas;
- d) que a exigência de ADA é arbitrária;
- e) que, em face da comprovação, por laudo, da existência das áreas isentas, deve-se também excluir o arbitramento do VTN;
- f) que a alíquota aplicável seria de 0,60%, ao invés da alíquota incidente de 3,30%;
- g) que o VTN considerado pela decisão recorrida destoa do valor de mercado para um imóvel naquelas características;
- h) que a exclusão da ARL prescinde de averbação à margem da matrícula do imóvel.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado na resolução paradigma como razões de decidir:

A decisão recorrida foi proferida em 11/06/2010 (e-fl. 108) e a intimação que encaminhou essa decisão foi lavrada em 03/06/2010 (e-fl. 116). O recurso voluntário, entretanto, foi apresentado somente em 25/08/2010 (e-fl. 124) e, no verso da primeira folha (e-fl. 125), constou um despacho manuscrito apontando para irregularidades na sua interposição.

No aviso de recebimento – AR anexado (e-fl. 118), não consta data em que a correspondência foi entregue no domicílio fiscal do contribuinte, tampouco há qualquer outro elemento que permita constatar quando o recorrente tomou ciência da decisão recorrida. Não há sequer a informação quanto a eventual devolução da correspondência.

Há um despacho manuscrito (e-fl. 120), sem identificação do signatário, que indica a retirada (sic) do Acórdão nº 04-20.790.

Fl. 3 da Resolução n.º 2301-000.942 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10805.720123/2008-14

Enfim, com os elementos dos autos não é possível aferir, com segurança, a data da ciência da decisão recorrida para efeito de verificar a tempestividade do recurso voluntário, ademais, o despacho manuscrito constante do recurso indica irregularidade na sua interposição.

Voto por converter o julgamento em diligência para que a autoridade preparadora:

- a) informe a data em que o contribuinte tomou ciência do acórdão recorrido, juntando a prova dessa ciência, e
- b) informe, ao teor do despacho de folha eletrônica nº 125, as razões pelas quais o recurso não poderia ter sido interposto.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto. Por conseguinte, o despacho a ser considerado no presente processo deve ser o de e-fl.126.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido na resolução paradigma, no sentido de converter o julgamento em diligência para que a autoridade preparadora: a) informe a data em que o contribuinte tomou ciência do acórdão recorrido, juntando a prova dessa ciência, e b) informe, ao teor do despacho de folha eletrônica nº 126 (despacho correspondente ao de e-fl.125 do processo paradigma), as razões pelas quais o recurso não poderia ter sido interposto.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente Redatora